



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16643.000276/2010-42  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-000.667 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 13 de junho de 2018  
**Assunto** IRPJ/CSLL/LUCROS NO EXTERIOR  
**Recorrente** GERDAU INTERNACIONAL EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes momentaneamente os Conselheiros Sérgio Abelson e Eduardo Morgado Rodrigues.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

Trata-se de retorno dos autos em face de decisão exarada pela E. CSRF em 14/03/2017 (Ac. 9101-002.590 – fls. 1986/1652) que, acolhendo Recurso Especial manejado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 1626/1713), REFORMOU PARCIALMENTE A DECISÃO *a quo* prolatada pela então 1ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção (fls. 1537/1622) que havia exonerado os lançamentos<sup>1</sup>, determinando que a Turma de origem procedesse ao julgamento do mérito, não apreciado no primeiro instante.

---

<sup>1</sup> **Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

**Ano-calendário: 2005**

**ART. 62-A DO RICARF. SOBRESTAMENTO. REQUISITOS.**

*O Regimento Interno do CARF admite o sobrestamento de julgamento quando o STF tenha sobrestado o julgamento de recursos extraordinários da mesma matéria. Não basta a matéria ser reconhecida como de repercussão geral, pois isso suspende o julgamento nas cortes inferiores, mas não no STF. O processo administrativo se pauta pelo princípio constitucional da celeridade processual e o sobrestamento indevido de processo no CARF pode levar à prescrição de ação penal vinculada ao lançamento, por isso só se admite o sobrestamento de processos no CARF nos exatos termos do regimento interno.*

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**Ano-calendário: 2005**

**TRATADO INTERNACIONAL. INCIDÊNCIA. LANÇAMENTO.**

*Não existe disposição no tratado ou em lei interna estabelecendo a não incidência do tratado por haver eventual interesse tributário em reorganização societária que envolva países contratantes. Para que deixar de aplicar o tratado em alguma circunstância, é preciso haver previsão no tratado ou em lei brasileira e, para o lançamento ser válido, esta regra deve ser indicada no lançamento.*

**TRATADO INTERNACIONAL. ABUSO DE TRATADO. ABUSO DE DIREITO. LEGALIDADE.**

*Não há base legal no sistema jurídico brasileiro para o Fisco afastar a incidência legal do tratado, sob a alegação de entender estar havendo abuso de tratado.*

**CONTROLADA DIRETA E INDIRETA. LEGISLAÇÃO COMERCIAL.**

*A determinação feita no art. 243 da Lei nº 6404, de 1976, para que se considere como controlada as controladas diretas e indiretas só é válida para fins do relatório anual de administração previsto no dispositivo. Sem uma ressalva semelhante a existente no art. 243 da Lei das Sociedades por Ação, controlada significa controlada direta. Não cabe entender que toda menção à controlada, na Lei nº 6404, de 1976, se refira também às controladas indiretas.*

**CONTROLADA DIRETA E INDIRETA. LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA.**

*A translação do conceito posto pelo art. 243 da Lei nº 6404, de 1976, para o art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, não tem fundamento. Para supor que o art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, estivesse se referindo as controladas indiretas, seria preciso ignorar o texto do artigo e, além disso, admitir que ele desconsiderasse tacitamente a personalidade jurídica das controladas diretas. Não é possível supor que o termo controlada possa alcançar as controladas diretas e as indiretas, sob pena de se estabelecer uma dupla tributação do mesmo lucro, pois os resultados das controladas indiretas já estão refletidos nas controladas diretas.*

**CONTROLADA DIRETA E INDIRETA. LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA.**

*O inciso I do art. 16 da Lei nº 9.430, de 1996, indica que os lucros das controladas no exterior devem ser considerados de forma individualizada, por controlada. Mas, isso de modo algum quer dizer os lucros das controladas indiretas devam ser considerados diretamente.*

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**Ano-calendário: 2005**

*Não cabe adição ao lucro feita sem base legal.*

**RECURSO DE OFÍCIO.**

Segundo o aresto da CSRF, foram restabelecidos os lançamentos relativos aos lucros apurados pela controlada da recorrente, LAISA, sendo mantidas as demais exonerações feitas pela Turma *a quo*.

A conclusão do voto condutor do Acórdão explicita os fatos (fls. 2029/2030):

*Remanescem ainda os protestos da Contribuinte, em contrarrazões, que, caso o recurso da PGFN seja provido, os autos devem ser devolvidos à turma a quo, para apreciação dos seguintes pontos:*

- 1) obrigatoriedade da compensação de prejuízos fiscais e bases negativos apurados;*
- 2) obrigatoriedade da dedução do imposto sobre a renda pago pelas empresas investidas, nos países de origem;*
- 3) cobrança de juros de mora sobre multas lançadas de ofício;*
- 4) abrangência, não só do IRPJ, mas também da CSLL pela Convenção Brasil Argentina e sua aplicação quanto aos lucros da SIPAR GERDAU INVERSIONES.*

*Assiste razão à Contribuinte quanto aos itens 1, 2 e 3. Quanto ao item 4, como já visto no tópico anterior, trata-se de matéria que perdeu o objeto, vez que os tratados de bitributação não tem repercussão na **materialidade** tratada pelo art. 74 da MP nº 2.158-35, de 2002. Ou seja, independente do tributo, IRPJ ou CSLL, não há conflito entre o tratado de bitributação e o art. 74 da MP nº 2.158-35, de 2001, vez que o acordo internacional não tem repercussão nos lucros dos investidores localizados no Brasil (caso da Contribuinte), mas apenas nos lucros dos residentes localizados na Holanda.*

### **III. Conclusão.**

*Diante do exposto, voto no sentido de **conhecer e dar provimento parcial** ao recurso especial da PGFN, para (1) restabelecer a autuação fiscal em relação aos lucros no exterior auferidos pelas empresas LAISA e GTL FINANCIAL; e (2) manter o afastamento da autuação relativa aos lucros auferidos pela GTL EQUITY, AXOL e SIPAR INVERS; e **determinar o retorno dos autos para a turma a quo**, para o julgamento, estritamente, das matérias (1) obrigatoriedade da*

---

*Se a apreciação do recurso voluntário resulta na desconstituição integral da exigência, deve ser negado provimento, também, ao recurso de ofício, independentemente da apreciação de seu mérito.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado em: 1) por maioria de votos, REJEITAR o pedido de sobrestamento, vencida a Relatora Conselheira Edeli Pereira Bessa, acompanhada pelo Conselheiro Marcos Shigueo Takata; 2) por unanimidade de votos, DEIXAR DE APRECIAR as arguições de inconstitucionalidade; 3) por maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, vencida a Relatora Conselheira Edeli Pereira Bessa e votando pelas conclusões o Conselheiro Marcos Shigueo Takata; e 4) por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício sem conhecer de seu mérito, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro. Fez declaração de voto o Conselheiro Marcos Shigueo Takata.*

*compensação de prejuízos fiscais e bases negativos apurados, (2) obrigatoriedade da dedução do imposto sobre a renda pago pelas empresas investidas, nos países de origem e (3) cobrança de juros de mora sobre multas lançadas de ofício.*

E no dispositivo do acórdão (fls. 1988):

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa, Luís Flávio Neto, Daniele Souto Rodrigues Amadio e Gerson Macedo Guerra, que não conheceram. No mérito, acordam, quanto (1) à empresa LAISA, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, vencidos os conselheiros Luís Flávio Neto, Daniele Souto Rodrigues Amadio e Gerson Macedo Guerra, que lhe negaram provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Cristiane Silva Costa; (2) à empresa GTL FINANCIAL, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros André Mendes de Moura (relator), Adriana Gomes Rego e Carlos Alberto Freitas Barreto, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Rafael Vidal de Araújo; (3) à empresa AXOL, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencido o conselheiro Rafael Vidal de Araújo, que lhe deu provimento; (4) à empresa SIPAR INVERS, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Rafael Vidal de Araújo e (5) à empresa GTL EQUITY, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em retornar os autos à turma a quo para o julgamento das demais matérias. Solicitou apresentar declaração de voto a conselheira Cristiane Silva Costa. Julgamento iniciado na sessão de 09/02/2017 no período da tarde e concluído em 14/03/2017.*

O Acórdão tem a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA  
IRPJ**

**Ano-calendário:2005**

**CONTROLE DIRETO E INDIRETO. LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA.**

*A legislação societária permite a construção de estruturas conforme a necessidade do grupo econômico e tutela pela transparência das informações da rede de empresas mediante métodos de avaliação de investimentos (MEP) e consolida institutos para o exercício do poder e controle de cada ente empresarial. Nesse contexto, o controle pode ser exercido de maneira direta ou indireta, pois o que importa é o poder dos investidores para deliberar sobre o destino dos negócios do grupo.*

**LUCROS NO EXTERIOR. CONTROLADAS DIRETAS OU  
INDIRETAS. APURAÇÃO INDIVIDUALIZADA. PROPORÇÃO DA  
PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA.**

*Os lucros auferidos por controladas e coligadas, diretas ou indiretas, no exterior, serão considerados de forma individualizada, para cada uma das empresas, na proporção de sua participação acionária, para apuração do lucro real, na data do balanço no qual tiverem sido*

apurados, conforme art. 74 da MP nº 2.15835, de 2001, art. 25 da Lei nº 9.249, de 1995 e art. 16 da Lei nº 9.430, de 1996.

#### **APURAÇÃO DOS LUCROS E OUTROS RESULTADOS NO EXTERIOR.**

O art. 1º da IN SRF nº 213, de 2002, com base na legislação tributária (art. 25 da Lei nº 9.249, de 1995 e art. 16 da Lei nº 9.430, de 1996), e na legislação empresarial dispendo sobre o conceito de controladas (arts. 116 e 243 da Lei nº 6.404, de 1976 e art. 1098 do Código Civil), estabelece procedimentos para apurar os lucros de controladas e coligadas e resultados de outras participações societárias. O rito previsto nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da instrução normativa operacionaliza a apuração dos lucros (1) das controladas no exterior (diretas ou indiretas), que serão adicionados ao lucro líquido da controladora no Brasil, (2) das coligadas, que serão adicionados ao lucro da investidora, e (3) das filiais e sucursais que serão adicionados ao lucro líquido da matriz no Brasil, que será, para os três casos, considerado de forma individualizada, por filial, sucursal, controlada ou coligada, vedada a consolidação dos valores. O § 6º dispõe sobre tributação residual, que diz respeito a resultados não abrangidos pelos parágrafos anteriores, auferidos por outros investimentos.

#### **LUCROS NO EXTERIOR. APURAÇÃO NÃO INDIVIDUALIZADA. AFASTAMENTO DA EXAÇÃO FISCAL.**

Das duas uma: ou se tributa individualmente o lucro auferido no exterior de cada controlada/coligada direta ou indireta, ou se consolida o resultado apurado via MEP das participações societárias das controladas/coligadas. Opção legislativa é clara pela apuração dos resultados de controladas ou coligadas individualizada, razão pela qual deve se afastar os resultados auferidos de investimentos destas controladas e coligadas por meio de equivalência patrimonial, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.430, de 1996 e do art. 1º, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da IN SRF nº 213, de 2002, sob pena de bitributação. Autuação fiscal que, na apuração dos lucros do exterior de controlada e coligada, incluiu na base de cálculo tributável os resultados via MEP dos investimentos destas controladas e coligadas deve ser afastada por falta de previsão normativa.

#### **ART. 74 DA MP Nº 2.158-35, DE 2001. TRATADO PARA EVITAR DUPLA TRIBUTAÇÃO DE RENDA. MATERIALIDADES DISTINTAS.**

Não se comunicam as materialidades previstas no art. 74 da MP nº 2.158-35, de 2001, e as dispostas na Convenção Brasil-Espanha para evitar bitributação de renda. Os lucros tributados pela legislação brasileira são aqueles auferidos pelo investidor brasileiro na proporção de sua participação no investimento localizado no exterior, ao final de cada ano-calendário. São diferentes os lucros dos residentes em um dos países contratantes e os lucros auferidos pelo outro país contratante (investidores no Brasil).

#### **OPERACIONALIZAÇÃO DA NEUTRALIDADE DO SISTEMA E SUPERAÇÃO DO DIFERIMENTO DA TRIBUTAÇÃO.**

A neutralidade do sistema de tributação quando investidor e investida estão localizadas no Brasil opera-se mediante a exclusão dos resultado positivo da investida apurado via Método de Equivalência Patrimonial

---

*no lucro real da investidora, porque os lucros da investida já foram tributados no Brasil pela mesma alíquota que seriam se o fossem pela investidora. Estando investidor no Brasil e investida no exterior, se a alíquota no exterior é menor do que a brasileira, quebra-se a neutralidade do sistema, e viabiliza-se diferimento por tempo indeterminado da tributação, caso a investidora, que detém poder de decisão sobre a investida, decida não distribuir os lucros. Por isso, o art. 74 da MP nº 2.158-35, de 2001, ao determinar que os lucros sejam auferidos pelo investidor brasileiro, na medida de sua participação, ao final de cada ano-calendário, dispondo sobre aspecto temporal, evitou o diferimento, e, ao mesmo tempo, o art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, autorizou a compensação dos impostos pagos no exterior, viabilizando a neutralidade do sistema.*

**ART. 74 DA MP Nº 2.158-35, DE 2001. TRATADO DE BITRIBUTAÇÃO. NÃO REPERCUSSÃO NAS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS DO PAÍS CONTRATANTE.**

*Ao ser interpretar quem seriam os sujeitos de um tratado de bitributação, o país da fonte é o país em que deve se encontrar a empresa onde efetivamente são desempenhadas as atividades produtivas. Tais atividades podem ser produzidas pela própria empresa, ou mediante investimentos, desde que naquele país contratante. Pode ser até mesmo uma holding, desde que concentre investimentos que desempenhem atividades produtivas localizados no mesmo país, e não um mero "hub", um centralizador de investimentos localizados em países não signatários de acordos com o Brasil. O tratado de bitributação deve ser aplicado em situações no qual, efetivamente, as empresas se localizam nos países contratantes. Alargar o conceito da empresa situada no país da fonte para qualquer empresa que concentre auferimento de renda de outras empresas, independente das circunstâncias ou da localização dos investimentos, subverte a finalidade e o objetivo dos tratados internacionais. Não há que se conceber que se dois países se reúnam para dar amparo a sistemas paralelos de tributação.*

**JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.**

*A multa de ofício, penalidade pecuniária, compõe a obrigação tributária principal, e, por conseguinte, integra o crédito tributário, que se encontra submetido à incidência de juros moratórios, após o seu vencimento, em consonância com os artigos 113, 139 e 161, do CTN, e 61, § 3º, da Lei 9.430/96.*

Em suma, a Câmara Superior decidiu pelo restabelecimento unicamente dos lançamentos perpetrados pelo Fisco em relação aos lucros auferidos pela controlada da recorrente, situada no Uruguai, LAISA; quanto às demais imputações, já exoneradas pelo Acórdão da Turma *a quo*, a decisão foi mantida, com o improvimento, nesta parte, do RE da PGFN.

De outro lado, tendo em vista a não apreciação das outras matérias presentes no RV, especificamente, 1) obrigatoriedade da compensação de prejuízos fiscais e bases negativas apurados, 2) obrigatoriedade da dedução do imposto sobre a renda pago pelas empresas investidas nos países de origem e 3) cobrança de juros de mora sobre multas lançadas de ofício, houve a devolução dos autos à Turma de origem para análise dos temas.

Processo nº 16643.000276/2010-42  
Resolução nº **1402-000.667**

**S1-C4T2**  
Fl. 2.046

---

Todavia, como a 1ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Sejul foi extinta, os autos foram distribuídos a este Relator.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

Já foi atestada anteriormente a tempestividade do recurso voluntário e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Conforme relatado, a CSRF determinou que a Turma de origem apreciasse os argumentos da recorrente em relação à compensação de prejuízos, aproveitamento e compensação dos tributos recolhidos no exterior e juros sobre multa de ofício.

Destaque-se que embora a 1ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção não tenha se debruçado sobre o tema (em função da decisão lá exarada, que deu provimento ao recurso voluntário), a DRJ sobre a matéria se pronunciou, tendo, por maioria, negado provimento à impugnação.

De acordo com o voto do Ac. de 1º Piso (fls. 813), sobre a compensação de tributos recolhidos no Uruguai:

A Impugnante juntou planilhas e documentos para comprovar o pagamento do imposto no exterior (Doc. 8), agrupando-os por país: Uruguai (fls. 670/674), Colômbia (fls. 675/678) e Chile (fls. 679/729).

Em relação aos documentos das controladas no Uruguai, somente foram juntados aqueles de interesse de GERDAU LAISA S/A, não sendo feita menção à AXOL. A planilha de fls. 670 contém informações acerca do imposto de renda que teria sido pago pela LAISA no Uruguai, acompanhada de documento identificado pela contribuinte como uma “declaração de renda” de fls. 671/674, desprovida de autenticação do Fisco uruguaio e do órgão consular da Embaixada do Brasil naquele país.

A Impugnante também não juntou elementos da legislação uruguaia que pudessem demonstrar que o documento identificado por ela como uma “declaração de renda” de sua controlada LAISA cumpre a função de comprovante de pagamento ou quitação do imposto de renda uruguaio.

Desta maneira, não é possível acolher a solicitação da Impugnante para que seja compensado o imposto pago no Uruguai por sua controlada LAISA, uma vez que os requisitos legais que lhe confeririam certeza e liquidez não estão presentes.

Já em relação ao tema seguinte não analisado (compensação de prejuízos), esta foi a conclusão da decisão de 1º Grau (fls. 819 e 822):

Ora, em que pese o entendimento de que a compensação deva ser efetuada quando tal procedimento é suscitado pelo contribuinte, e nesta direção, devo dizer, perfilha-se inclusive caudalosa jurisprudência emanada do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, considero que a resposta a esta questão deve ser necessariamente analisada não só a luz do que dispõe o parágrafo único do art. 142 do CTN, mas tendo em vista também que as regras jurídicas pertinentes à compensação de prejuízos fiscais, apurados pelo sujeito passivo em períodos-base anteriores, não obrigam, mas tão-somente facultam o procedimento em apreço, a ser exercido exclusivamente pelo único destinatário possível, a meu ver, das citadas regras, qual seja o próprio contribuinte, respeitada, para tanto, a ocasião propícia em que o contribuinte pode exercer a faculdade em apreço.

O cerne deste raciocínio reside no fato de que a atividade administrativa de lançamento é vinculada, ou seja, não se compatibiliza com o exame discricionário de conveniência e oportunidade, corolário indissociável da norma facultativa e, portanto, a menos que se considere que a base de cálculo do imposto de renda pertinente a um determinado período é necessariamente o lucro líquido deduzido pela compensação de prejuízos fiscais acumulados em períodos-base anteriores, entendo que não está a autoridade autuante obrigada a deduzir tais prejuízos quando apura *ex officio* a matéria tributável que foi, inclusive, omitida pelo sujeito passivo.

De fato, a compensação de prejuízos ou da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro tem a natureza jurídica de favor – ou benefício – fiscal. Sua desvinculação do conceito de crédito é facilmente constatável ao analisarmos o critério temporal da hipótese tributária. Nas palavras de PAULO DE BARROS CARVALHO, este é “o grupo de indicações, contidas no suposto da regra, e que nos oferecem elementos para saber, com exatidão, em que preciso instante ocorre o fato descrito, passando a existir o liame jurídico que amarra devedor e credor, em função de um objeto – o pagamento de certa prestação pecuniária” (grifei). Logo, a compensação de prejuízos de um período de apuração para outro é estranha ao conceito de crédito de natureza tributária, por extrapolar o respectivo limite temporal. É admitida, contudo, guardando tão-somente a natureza de benefício fiscal a ser exercido, de forma opcional e exclusivamente, pelo contribuinte no momento em que, cumprindo a sua obrigação tributária, ele próprio apura o lucro real do período.

Considero relevante situar precisamente o momento em que é possível ao contribuinte valer-se do aludido benefício porquanto igualmente é bom lembrar que a faculdade de proceder à compensação em comento e a simples existência de saldo acumulado de prejuízos fiscais não confere ao contribuinte nenhum direito adquirido no tocante à compensação de lucros que vierem a ser posteriormente apurados, *ex officio* ou mesmo pelo próprio sujeito passivo, neste caso, em períodos-base subseqüentes.

Assim sendo, essas são as razões pelas quais, havendo o contribuinte deixado de computar matéria tributável na apuração do lucro real, não posso considerar, sequer de forma subjacente, que contra aquela parcela do lucro que deixou de ser computada na base de cálculo do imposto, teria este mesmo contribuinte exercido a faculdade de compensar prejuízos fiscais acumulados. Entendo, em suma, que em relação a esta parcela, que precisou, inclusive, ser apurada pelo fisco, a opção exercida pelo contribuinte foi, claramente, a de simplesmente não oferecê-la à tributação, quando, no entanto, era obrigatório fazê-lo.

Portanto, essas são as razões pelas quais voto pela manutenção da incidência da CSLL sobre os lucros apurados por empresa controlada na Argentina e pela não compensação de ofício, ou para atender pedido do contribuinte em impugnação, de prejuízos fiscais ou base de cálculo negativa apurados em períodos anteriores.

Finalmente, em relação aos juros sobre a multa de ofício (fls. 814):

Assim, é inegável que entre os **débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições** administrados pela Receita Federal do Brasil, incluem-se as multas de lançamento de ofício.

Desta forma, se a multa de ofício ora exigida tem causa no imposto de renda retido na fonte não pago em época própria, ou seja, é decorrente de um tributo administrado pela Receita Federal do Brasil e, uma vez lançada não foi recolhida em seu termo, ou seja, depois de trinta dias da notificação do sujeito passivo do lançamento, haverá fluência de juros moratórios.

A respeito do primeiro tema – compensação de prejuízos e de bases de cálculo negativas de CSLL, prescrevem os artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995, *verbis*:

*Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado. [Produção de efeito \(Vide Lei nº 12.973, de 2014\)](#)*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.*

*Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no [art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995. Produção de efeito](#)*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.*

Pois bem, além dos efeitos jurídicos que possam ser irradiados, a matéria tem cunho fático e envolve cálculos.

Explico

Como o ponto central arguido é a compensação de prejuízos exige-se, *prima facie*, que se conheça o efetivo montante do prejuízo acumulado (e da base de cálculo negativa de CSLL) existente desde o período fiscalizado (2005) e sua evolução ao longo dos anos, posto não ser despropositado que o valor que se estampava em 28/10/2010, quando da ciência dos autos de infração, poderá (e provavelmente não é) o mesmo na data deste julgamento.

Embora esse detalhe possa parecer de somenos importância, revela-se fundamental para o deslinde do litígio posto que entre 2005 (data dos lançamentos) e o atual

momento, **poderá ter ocorrido, pelo contribuinte ou de ofício pelo Fisco, utilização dos referidos prejuízos e bases negativas.**

Com isso, **se** aceita a argumentação da recorrente de que o Fisco deveria, de ofício e quando da consecução dos lançamentos, ter aproveitado os prejuízos acumulados (observado o limite de 30%), **pode-se deparar com situação fática em que este mesmo valor (reclamado pela contribuinte e deveria ter sido levado em conta), já ter sido utilizado ao longo destes mais de 13 anos entre o fato gerador e a presente sessão de julgamento.**

Em suma, aceitar a compensação requerida, em sede de julgamento, sem verificar estas variáveis, poderia levar a eventual aproveitamento em duplicidade do mesmo montante.

Ou seja, imprescindível aferir se tais valores já foram – ou não - utilizados em outra data.

Assim, para que o julgamento possa ter prosseguimento e os argumentos da recorrente sejam apreciados mais consistentemente, imperativo que venham aos autos os valores acumulados de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL e se, ao largo do período compreendido desde 2005, referidos montantes foram – ou não - aproveitados, pela recorrente ou de ofício.

Assim, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem preste as seguintes informações:

1. Quais os valores de prejuízos acumulados e bases negativas deste 2005 até 2017;
2. Se houve aproveitamento integral ou parcial, pela contribuinte ou de ofício, de quaisquer valores, indicando os montantes e períodos alcançados;
3. Junte cópia do SAPLI/FAPLI de todo o período consignado;
4. Do procedimento acima, intime a recorrente, abrindo-lhe prazo de 30 dias para que se manifeste **exclusivamente** sobre tal ponto.

Após, com ou sem manifestação da recorrente, os autos deverão voltar ao CARF para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone